



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.003862/93-59
Recurso nº : 11.776
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOÃO CARLOS SILVEIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.419


IRPF - Não ilidido pela fiscalização, o DARF juntado pelo Contribuinte, cujo código de recolhimento e beneficiário estão identificados corretamente, admite-se o abatimento do imposto retido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10983.003862/93-59
Acórdão nº. : 102-42.419
Recurso nº. : 11.776
Recorrente : JOÃO CARLOS SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de glosa do imposto de renda retido na fonte, no exercício de 1992, ano-base 1991, resultando em imposto suplementar no valor de 1.078,39 UFIR, mais multa de ofício de 100%, conforme cópia da Notificação de fls. 03, com base nos artigos 636, 678 e 728 do Decreto 450/80, RIR/80, artigos 1, 4 e 6 da Lei 8.218, de 29.08.91 e artigos 58, 59 da Lei 8.383 de 30.12.91.

Inconformado, o Contribuinte apresenta impugnação de fls. 01, junta o DARF comprovando o recolhimento do imposto no valor de CR\$ 3.254.472,45 e termina requerendo a devolução do saldo do imposto a restituir.

Às fls. 23, nova intimação, onde se solicita do Contribuinte cópia autenticada do recolhimento do imposto retido na fonte e às fls. 24, a Receita confirma o recolhimento do DARF de fls. 04, juntado pelo Contribuinte.

Às fls. 28, a informação fiscal afirma com base na IN nº28/84, que fica suspensa a restituição do IRF quando, em caso de firma individual, a empresa não realizar o recolhimento do IRF retido.

Intimada a apresentar declaração de DIRF, às fls. 30, a empresa Preçobom Comércio de Ferragens Ltda, alega que não apresentou DIRF, em virtude da falta de formulários na praça.

A decisão monocrática de fls. 34/36, mantém a glosa do imposto retido sob a seguinte alegação:

- a) que o valor do imposto renda retido na fonte foi glosado em razão da fonte pagadora não ter apresentado a DIRF/91;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.003862/93-59
Acórdão nº. : 102-42.419

- b) que a empresa foi intimada a apresentar a DIRF, porém não o fez, alegando dificuldades em encontrar os formulários;
- c) que a INSRF nº 28/84, afirma que a eventual restituição do imposto retido atribuída ao titular de firma individual ficará suspensa quando a empresa não recolher o imposto;
- d) que sem a entrega da DIRF, não há como vincular o recolhimento apresentado pelo Contribuinte, ao imposto retido na fonte, uma vez que tal recolhimento pode corresponder a qualquer outro débito da empresa;
- e) que o artigo 8 do Decreto Lei nº 1.736/79, determina serem solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, diretores e representantes da empresa pela falta de recolhimento do imposto retido na fonte pela fonte pagadora.

Às fls. 40/42, em recurso tempestivo a este Conselho no qual o Contribuinte ratifica os fatos narrados na impugnação e requer o seguinte:

- a) que o lançamento efetuado com base nos argumentos do julgador é totalmente improcedente;
- b) que a fonte pagadora recolheu no DARF nº 0764, Resultado em Participação Societárias o imposto de fonte devido, portanto, não procede o argumento de que se trata de outro débito.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 46, a PFN opina pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.003862/93-59

Acórdão nº : 102-42.419

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Trata o presente processo de glosa do imposto retido na fonte, por falta de apresentação do DIRF pela fonte pagadora.

A prova trazida pelo Contribuinte aos autos, de que o recolhimento realizado pela fonte pagadora, refere-se a resultados em participação societária deve ser aceita em razão do código do recolhimento.

A própria Receita, em resposta a solicitação de diligência de fls. 25, informa que não existem débitos de qualquer natureza contra a empresa em pauta e, além do mais, a legislação citada não enquadra a hipótese dos autos. A IN por não ter força de lei e a Lei nº 1.736/79, porque responsabiliza o administrador da empresa como devedor responsável pelo imposto retido e não recolhido, quando nos autos nenhuma prova fez a Receita Federal da falta de recolhimento, além de admitir, como idôneo e o DARF de fls. 04, acostado pelo Contribuinte.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA